



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076640-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JEAN LUIGI TÍMACO MANNARINO DE ABREU E SILVA e Impetrante RENAN ANTON DEL MOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.602

HABEAS CORPUS nº 2076640-39.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – Vara das Execuções Criminais 2ª RAJ

Paciente: Jean Luigi Tímaco Mannarino de Abreu e Silva

Impetrante: Dr. Renan Anton Del Mouro

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Jean Luigi Tímaco Mannarino de Abreu e Silva, alegando excesso de prazo na realização de exame criminológico necessário para progressão de regime. Requer apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto ou reiteração do pedido de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do habeas corpus para acelerar incidentes de execução penal e (ii) a suposta desídia na realização do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar pedidos de benefícios ou progressão de regime, devendo respeitar o princípio do Juiz Natural e evitar supressão de instância.

4. A autoridade coatora já reiterou a solicitação para realização do exame criminológico, não havendo desídia comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta para acelerar incidentes de execução penal ou postulações de benefícios. 2. Não há desídia comprovada na realização do exame criminológico.

Jurisprudência Citada: RJTACRIM 12/169; HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000; HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000; TJSP, HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000.

Vistos.

Cuida-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. RENAN ANTON DEL MOURO a favor de JEAN LUIGI TÍMACO MANNARINO DE ABREU E SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba 2ª RAJ.

Sustenta o impetrante que o paciente atingiu o lapso necessário para a progressão de regime. Alega que está pendente de julgamento pedido de progressão de regime feito no dia 11/11/2024. Aduz que a autoridade coatora determinou a realização do exame criminológico, contudo, referido exame ainda não foi realizado. Relata que deve ser reiterado o pedido de realização do exame criminológico. Salienta que o paciente se encontra preso em regime fechado, muito embora tenha preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime. Narra que está caracterizado o excesso de prazo, uma vez que não há notícia da realização do exame criminológico até a presente data. Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja apreciado o pedido de progressão ao regime semiaberto. Subsidiariamente, requer que seja reiterado o pedido de realização do exame criminológico (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 136/137).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 140/146).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, pela denegação da ordem (fls. 151/152).

É o relatório.

Por meio do presente *writ*, nos termos da petição inicial, busca o impetrante a concessão da progressão ao regime prisional semiaberto.

Todavia, na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba: “[...] O sentenciado requereu a progressão de regime e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei, em 19/12/2024, que fosse solicitado à Penitenciária realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28/04/2010 a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa. Nesta data, a solicitação foi reiterada” (fls. 141).

Nesse ritmo, destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “O *habeas corpus* não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância.

Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância

sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de benefício executório – Progressão de regime – Matéria objeto de remédio heroico não deliberada definitivamente na Vara de Execuções – Exame, por esta Corte, que ensejaria inaceitável supressão de instância – ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000 – Relator Silmar Fernandes – julg. 13/11/2020).

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser examinada, originariamente, pelo Juízo singular competente.

Bem por isso, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, não é viável conhecer da impetração.

No que tange ao pleito subsidiário de reiteração do pedido de realização do exame criminológico, cumpre ressaltar que não há que se falar em desídia da autoridade coatora, posto que, conforme as informações prestadas, a solicitação foi reiterada (fl. 141).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do habeas corpus.

FÁTIMA GOMES

Relatora